PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Setor de Secretaria

Protocolo 0000002676 / 2026

SUPREMA ANALITICA TECNOLOGIA LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTOCOLO 2502/2026 ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA SUA INABILITACAO COMUNICADA NA SESSAO DE 23/09/2026 - PREGAO ELETRONICO Nº 077/2026

02/10/2026

2026

suprema analítica

FOODS, BEVERAGES, AND ENVIRONMENTAL ANALYSES

Nº 2676/2026

RECEBIDA EM 02 DE 10 DE 26

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA-SP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP

Pregão Eletrônico nº 077/2026

Processo Administrativo nº 1873/2026

Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra
PROTOCOLO / PEDIDO
Nº 2502 /2026
Retornar / Procurar 15 dias após esta data de entrega
02 / 10 /2026
HORÁRIO

SUPREMA ANALÍTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 04.233.577/0001-02, Inscrição Estadual nº 181.292.443.117, com sede na cidade de Araraquara, estado de São Paulo, à Avenida Infante Dom Henrique, nº 494, Vila José Bonifácio, CEP: 14802-060, juridico@supremaanalitica.com.br, neste ato representada por seu administrador, Sidinei Tacão, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 25.289.408-x – SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 150.743.598-30, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra sua inabilitação comunicada na sessão de 23 de setembro de 2026, requerendo reconsideração ou remessa à autoridade superior, pelos fundamentos seguintes.

I – DO CABIMENTO E SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A intenção de recorrer foi registrada na plataforma, conforme mensagem de 23/09/2026, às 09h47min16s.

O item 10.1.2 do edital concede três dias úteis para as razões, a serem apresentadas no campo próprio.

A decisão de 09h14min37s afirmou que a recorrente havia sido declarada inidônea pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, por isso, estaria impedida de contratar com a Administração Pública.

Com isso, às 09h15min, o senhor pregoeiro declarou a ora recorrente inabilitada e o lote fracassado.

Cumpre apontar, por oportuno, que a mesma ata registra que a documentação jurídica e fiscal da recorrente estava regular e que a documentação técnica fora aprovada pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto.

Destaca-se, outrossim, que o presente recurso não questiona a existência da penalidade.

Lado outro, questiona-se exclusivamente a extensão territorial que a decisão recorrida lhe atribuiu, incompatível com o título sancionatório e com o esclarecimento expresso do próprio TCEMG.

II – DA PENALIDADE EFETIVAMENTE APLICADA CONTRA A RECORRENTE E O SEU ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Como já dito, o presente recurso administrativo não visa discutir a existência ou não da penalidade.

Todavia, data máxima vênia, da leitura simples e atenta dos documentos ora carreados e, principalmente, das informações constantes no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, têm-se que a recorrente não está impedida de licitar e contratar perante a Administração Pública do Estado de São Paulo, em especial com o Município de São Joaquim da Barra – SP.

Isso porque, no Processo TCEMG nº 1.153.240, o Tribunal Pleno declarou a inidoneidade da empresa para licitar e contratar com o **poder público estadual e municipal**, pelo prazo de três anos, **com fundamento expresso no art. 83, III, combinado com o art. 93 da Lei Complementar estadual mineira nº 102/2008.**

Por seu turno, o referido artigo 93 delimita a declaração de inidoneidade ao poder público estadual e municipal sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

A literalidade isolada dessa expressão poderia suscitar dúvida; neste caso, porém, a autoridade que impôs a sanção resolveu-a de modo inequívoco.

O documento anexo mostra que em decisão proferida no dia 25 de março de 2026, o próprio Conselheiro Relator do Processo nº 1.153.240, do TCEMG, esclareceu que a sanção imposta contra a recorrente é limitada ao Estado de Minas Gerais e seus Municípios.

Além disso, o Conselheiro Relator determinou a adequação das informações no CEIS e SICAF, **a fim de que a abrangência da sanção contemplasse "apenas a Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais".**

Veja:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro em exercício Licurgo Mourão

Processo: 1153240
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Departamento Municipal de Água e Esgoto - Uberlândia
Denunciante: Luana Brenda Dantas

À Coordenadoria de Pós-Deliberação.

Junte-se o documento protocolizado sob os n. 9000490700/2026, por meio do qual o Sr. Victor Rocha Silveira Diniz, OAB/SP n. 338.788, requer o cadastramento como procurador da parte Suprema Tecnologia Analítica Ltda., bem como postula que seja alterado o fundamento legal da inscrição da referida empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

Diante do exposto, determino o cadastramento do aludido advogado no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, com o consequente acesso integral aos presentes autos.

Determino, ainda, que se adeque a informação lançada no CEIS e no SICAF, a fim de que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público contemple apenas a Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais, em observância ao artigo 83, inciso III, c/c o artigo 93 da Lei Complementar nº 102/2008.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

Licurgo Mourão
Relator
(Assinado digitalmente)

Oportuno, também, trazer as informações extraídas do CEIS:

Data de publicação da sanção
28/01/2026

Publicação
OUTRO PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação
DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS E IMPRENSA OFICIAL

Data do trânsito em julgado
25/02/2025

Número do processo
1153240

Número do contrato

Abrangência da sanção
NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO

https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/34111/36 1/2

ART. 83, III, C/C O ART. 93, AMBOS DA LEI ORGÂNICA, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008

Origem da Informação
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Data da Origem da Informação
13/03/2026

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador
MG

Fundamento legal
LEI COMPLEMENTAR - ART. ART. 83, III - O TRIBUNAL, AO CONSTATAR IRREGULARIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR ELE DETERMINADA EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA, PODERÁ, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, APLICAR, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, AS SEGUINTES SANÇÕES: III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 93 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA NA LICITAÇÃO, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDADOR PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, POR ATÉ CINCO ANOS.

Cumpre mencionar, outrossim, que a MM. Juíza da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte também esclareceu que a sanção tem efeitos restritos ao Estado de Minas Gerais, in verbis:

> **III – DISPOSITIVO**
>
> Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade coatora, ou a autoridade administrativa competente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, adote, no prazo de **5 (cinco) dias**, as providências necessárias para retificar o registro da sanção imposta à impetrante no sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), de modo a fazer cessar o seu status de inatividade e qualquer outro impedimento de abrangência nacional decorrente da referida penalidade.
>
> A retificação deve garantir que o registro da sanção reflita, inequivocamente, sua abrangência restrita à Administração Pública do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios, em estrita conformidade com o Acórdão proferido no Processo TCEMG nº 1.153.240 e com a decisão de 25 de março de 2026 (evento 1, DOC 11), de forma a restabelecer a situação da impetrante como "ativa" no SICAF e liberar seu acesso ao portal COMPRAS.GOV.BR para participação em certames promovidos **por outros entes da federação.**

Ora, como se sabe, São Joaquim da Barra é município paulista.

Portanto, o órgão promotor deste pregão não integra o âmbito da proibição tal como fixado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desta feita, aplicar impedimento fora da decisão do TCEMG seria ampliar, por ato do pregoeiro, a sanção imposta por outra autoridade, o que não pode ser admitido!

Sendo assim, considerando que a declaração de inidoneidade aplicada pelo TCE foi com fundamento na Lei Estadual nº 102/08, os seus efeitos estão intrinsecamente ligados e restritos ao Estado de Minas Gerais!

II – A IDENTIDADE DA SANÇÃO DEPENDE DE SUA FONTE, COMPETÊNCIA E COMANDO

A análise de uma restrição cadastral exige identificar conjuntamente: (i) a autoridade sancionadora; (ii) a lei e os dispositivos efetivamente usados; (iii) o comando individual do ato sancionador, inclusive prazo e abrangência; e (iv) eventuais decisões posteriores que o esclareceram.

O rótulo "inidoneidade" e a presença no CEIS não substituem essa verificação.

Por seu turno, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS divulga a sanção; não cria, por si só, fundamento legal diverso nem aumenta seus efeitos.

Neste caso, a autoridade sancionadora foi o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG; o fundamento legal da sanção foi a Lei Orgânica Lei Complementar Estadual nº 102/2008, arts. 83, III, e 93; o prazo fixado é de três anos; e a abrangência, esclarecida pelo próprio Conselheiro Relator, é a Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais.

Já a declaração de inidoneidade do art. 156, IV e § 5º, da Lei federal nº 14.133/2021, possui regime próprio e alcança a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

CONTUDO, a recorrente não recebeu, neste processo do TCEMG, sanção fundada no art. 156, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A mera coincidência do nome das penalidades não autoriza importar a abrangência nacional da sanção federal para uma punição fundada em lei estadual, com comando individual restrito.

Também não se confunde o caso com o impedimento do art. 156, III e § 4º, da Lei nº 14.133/2021, cuja abrangência é a do ente federativo aplicador.

Essa comparação evidencia a necessidade de ler o fundamento e os efeitos próprios de cada penalidade, sem equiparação automática entre institutos de regimes distintos.

Destarte, é imperioso apontar que o próprio Tribunal de Contas da União possui autorização expressa para declarar a inidoneidade para participar de licitação tão somente no âmbito da Administração Pública Federal.

Inclusive, tal fato já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, *"o poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudados para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações" (AgRg na Pet 3.606).*

Nesta esteira, é plenamente possível que os Tribunais de Contas dos Estados limitem a abrangência da referida sanção ao âmbito regional.

Dito isso, repisa-se, o fundamento legal da sanção não foi o dispositivo da Lei nº 14.133/2021, artigo 156, IV, mas sim o art. 83, III, c/c 93, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/08, fato que, por si só, restringe a pena ao estado mineiro.

IV – O EDITAL E A DECISÃO JUDICIAL CORROBORAM O EXAME CONCRETO

Os itens 4.5.4 e 8.1 a 8.4 do edital exigem verificar sanção que efetivamente impossibilite a participação neste certame.

A consulta ao CEIS é meio de investigação; o item 8.3.3 pressupõe sanção impeditiva aplicável ao licitante nesta contratação.

A decisão recorrida indicou a anotação do TCEMG, mas não identificou base para fazê-la alcançar o Estado de São Paulo.

A motivação, assim, não demonstra a condição jurídica necessária para a inabilitação.

Há ainda liminar no Mandado de Segurança nº 1061802-62.2026.8.13.0024/MG, da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Belo Horizonte, determinando retificar o SICAF para cessar o status de inatividade e outros impedimentos nacionais derivados da penalidade, com registro da abrangência restrita ao Estado de Minas Gerais e seus municípios.

Se não bastasse isso, as manifestações administrativas do Município de Conchal e Município de Dois Córregos, doc. anexos, ilustram a leitura restrita adotada em outros certames, as quais reforçam que a sanção que recai contra a recorrente só tem eficácia dentro do Estado de Minas Gerais.

Assim, o fundamento decisivo permanece sendo o acórdão sancionatório e, sobretudo, a decisão posterior do relator que delimitou expressamente seus efeitos.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDOS

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso contra ato praticado no procedimento licitatório tem efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

Requer-se, por isso, que se mantenha suspensa a declaração de fracasso do lote e que não se pratique homologação ou ato incompatível com o julgamento útil deste recurso.

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento do recurso, diante da intenção tempestivamente manifestada, e seu processamento na plataforma;

b) a reconsideração da decisão de 23/09/2026, afastando-se a inabilitação baseada exclusivamente na sanção do TCEMG, por não alcançar o Município de São Joaquim da Barra/SP;

c) a revogação da declaração de fracasso do lote e o prosseguimento do certame a partir da fase pertinente, aproveitando-se a análise jurídica, fiscal e técnica já realizada, sem prejuízo de outras verificações regularmente exigidas pelo edital;

d) subsidiariamente, a remessa à autoridade superior, com decisão motivada que enfrente o acórdão do Processo TCEMG nº 1.153.240, a decisão do relator de 25/03/2026, o fundamento exato do registro no CEIS e a liminar anexada;

e) a preservação do efeito suspensivo até decisão final e a juntada aos autos de todos os documentos ora apresentados;

f) seja entregue a recorrente cópia integral do presente processo, para instrução de medidas futuras, perante os competentes órgãos, inclusive no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou mesmo no âmbito judicial.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Araraquara – SP, 24 de setembro de 2026.

SUPREMA ANALÍTICA LTDA

CNPJ nº 04.233.577/0001-02

DOC.

PESQUISA – CEIS – DECLARAÇÃO INIDONEIDADE – ÓRGÃO SANCIONADOR – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ABRANGÊNCIA ÓRGÃO SANCIONADOR

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 26/08/2026 16:29:13
Data da última atualização: 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 08/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 08/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 08/2026 (Diário Oficial da União - CEAF)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
SUPREMA ANALITICA LTDA - 04.233.577/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA

Nome Fantasia
SUPREMA ANALITICA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
25/02/2026

Data de fim da sanção
25/02/2029

Data de publicação da sanção
28/01/2026

Publicação
OUTRO PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação
DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS E IMPRENSA OFICIAL

Data do trânsito em julgado
25/02/2026

Número do processo
1153240

Número do contrato

Abrangência da sanção
NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO

ART. 83, III, C/C O ART. 93, AMBOS DA LEI ORGÂNICA, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008

Origem da Informação	Data da Origem da Informação
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG	13/03/2026

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG		MG

Fundamento legal

LEI COMPLEMENTAR - ART. ART. 83, III - O TRIBUNAL, AO CONSTATAR IRREGULARIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR ELE DETERMINADA EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA, PODERÁ, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, APLICAR, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, AS SEGUINTES SANÇÕES: III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 93 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA NA LICITAÇÃO, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDADOR PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, POR ATÉ CINCO ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

DOC.

ACÓRDÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

PROC. 1153240

FUNDAMENTO LEGAL UTILIZADO NO V. ACÓRDÃO:

ART. 83, III, C/C 93, AMBOS DA LEI ORGÂNICA Nº 102/08

Processo:	**1153240**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciante:	Luana Brenda Dantas Lopes
Denunciado:	Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia
Responsáveis:	Edival Francisco da Cruz; Suprema Tecnologia Analítica Ltda.
Procuradores:	Fernando Passos, OAB/SP n. 108.019, Webert José Pinto de Souza e Silva, OAB/SP 129.732, Welington José Pinto de Souza e Silva, OAB/SP 195.622, Marcelo Doval Cesarino Affonso, OAB/SP 272.703, Mariana Passos Beraldo, OAB/SP 300.453, Alexandre Zucca Abrahão, OAB/SP 261.546, Diógenes Biazon Furlan, OAB/SP 395.899, Omar de Souza e Silva Neto, OAB/SP 409.958, Gilberto Gomes do Prado Júnior, OAB/SP 128.403, Priscila Vivarelli Cruvinel de Souza, OAB/SP 297.651, Roberto Eduardo Lamari, OAB/SP 148.921
MPTC:	Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR:	CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

TRIBUNAL PLENO – 17/12/2025

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS: FÍSICAS, QUÍMICAS, MICROBIOLÓGICAS E RADIOATIVAS. DECLARAÇÃO FALSA DE ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FRAUDE AO CERTAME LICITATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÕES.

A apresentação de informações inverídicas no curso do procedimento licitatório caracteriza, por si só, fraude ao certame, sendo indiferentes para fins de configuração do ato ilícito as justificativas de ausência de prejuízo ao erário e atuação de boa-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) declarar a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no art. 83, III, c/c o art. 93, ambos da Lei Orgânica, Lei Complementar estadual n. 102/2008, considerando a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal na sessão realizada em 9/9/2025;

II) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

III) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que se comunique ao Município de Uberlândia, na pessoa de seu representante legal, e aos Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais, inclusive por via postal, a fim de que tenham conhecimento da decisão e efetivem as medidas administrativas necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

IV) determinar que se comunique à Superintendência de Controle Externo acerca da penalidade aplicada, para que adote as providências necessárias à inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), assim como monitore o cumprimento desta decisão, em observância ao art. 381, § 5º, do Regimento Interno;

V) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Alencar da Silveira Jr.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

TRIBUNAL PLENO – 17/12/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela sra. Luana Brenda Dantas Lopes em desfavor da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda., vencedora do Pregão Presencial n. 138/2022, Edital n. 138/2022, deflagrado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia - Dmae, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises laboratoriais: físicas, químicas, microbiológicas e radioativas.

Em decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 9/9/2025, foi julgado procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, pertinente à apresentação de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte pela Suprema Tecnologia Analítica Ltda., no bojo do referido certame licitatório.

Naquela oportunidade, foi reconhecido que a empresa, a partir do exercício de 2022, não fazia jus à condição de empresa de pequeno porte, uma vez que a sua receita bruta auferida no ano calendário anterior ultrapassou o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006.

Dessa forma, o Colegiado da Primeira Câmara decidiu, por unanimidade, entre outros provimentos, submeter ao Tribunal Pleno a imputação da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, com base nos arts. 83, III, e 93 da Lei Orgânica, Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Após o trânsito em julgado da referida decisão e a intimação do Ministério Público de Contas, os autos vieram conclusos a esta relatoria.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da declaração de inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal

Conforme relatado, em decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão de 9/9/2025 entendeu-se pela procedência da denúncia, porquanto reconhecida a apresentação de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte pela Suprema Tecnologia Analítica Ltda. no bojo do Pregão Presencial n. 138/2022, confira-se:

> ACÓRDÃO
>
> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:
>
> I) julgar procedente o apontamento de irregularidade da denúncia, pertinente à apresentação de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte pela Suprema Tecnologia Analítica Ltda., no bojo do Pregão Presencial n. 138/2022, deflagrado pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia;
>
> II) submeter ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 23, XXV, da Resolução n. 24/2023, a análise quanto à aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, da empresa Suprema

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

Tecnologia Analítica Ltda., com base nos arts. 83, III, e 93 da Lei Orgânica, Lei Complementar estadual n. 102/2008;

III) aplicar multa à empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante violação às disposições legais mencionadas, revelando a existência de culpa grave passível de aplicação de penalidade;

IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Edival Francisco da Cruz, pregoeiro, porquanto a empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. não necessitou do tratamento diferenciado concedido às empresas de pequeno porte para sagrar-se vencedora no certame em tela;

V) encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para que, no âmbito de sua competência, avalie o encaminhamento ao Ministério Público Estadual para providências quanto a ocorrência de fraude na licitação;

VI) determinar o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Destaca-se que a decisão seguiu o posicionamento da unidade técnica, a qual pontuou que, pelo fato de a referida empresa ter auferido receita bruta de R$ 5.534.484,32 (cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em 2021, ultrapassando o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 123/2006, a sua exclusão do tratamento jurídico diferenciado deu-se no ano-calendário subsequente, em 2022 (arquivo 3394131) No mesmo sentido, inclusive, foi o parecer do órgão ministerial (arquivo 3925527).

Em sede de defesa, a empresa alegou que não fez uso dos benefícios conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte durante o certame. Assim, no seu entender, mesmo que houvesse irregularidade no seu enquadramento jurídico, tal fato não impactou o resultado do certame, tampouco lhe conferiu vantagem indevida. Além disso, aduziu que não houve intenção de fraudar o certame, uma vez que toda a documentação foi apresentadas em conformidade com as exigências do edital (arquivo 3969886).

Inicialmente, interessa destacar que a Lei n. 8.666/1993, vigente à época dos fatos, dispunha que as licitações deveriam privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, *in verbis:*

> Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei

Por sua vez, a Lei Complementar n. 123/2006, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, define os requisitos para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte, veja-se:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
>
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

> II – **no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**. Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)
>
> [...]
>
> § 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo **fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso**, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12. (grifos acrescidos).

No tocante à situação examinada nos autos, no instrumento convocatório (arquivo 3313210), previu-se que as licitantes que se enquadrassem como microempresas ou empresas de pequeno porte deveriam comprovar essa condição mediante apresentação de certidão expedida pela junta comercial ou certidão de breve relato do cartório de registro civil de pessoas jurídicas. Além disso, previu-se que a responsabilidade pela exatidão, atualização e veracidade das informações era exclusiva das empresas licitantes.

Por meio da documentação constante no arquivo 3312064, observa-se que no período de 1°/1/2021 a 31/12/2021, a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) comprova que a empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. auferiu a receita bruta de R$ 5.534.484,32 (cinco milhões quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Tal fato foi, inclusive, reconhecido pela própria empresa em sede de defesa, veja-se:

> [...] É certo que a empresa notificada aferiu, no ano calendário de 2021, receita bruta de R$ 5.534.484,32 (cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ultrapassando em dezembro do corrente ano, o limite previsto no artigo 3º, inciso II da Lei Complementar nº. 123/2.006 [...]

Não obstante, a empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda., por meio de seu representante legal à época, sr. Sérgio André Casaut, apresentou, no bojo do Processo Licitatório n. 138/2022 – Pregão Presencial, declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte, a qual foi assinada **em 29 de dezembro de 2022**, sem, contudo, possuir os requisitos legais para tanto (p. 147, "ANEXOS", arquivo 3313210).

Nesse contexto, insta ressaltar que a apresentação de informações inverídicas no curso do procedimento licitatório caracteriza, **por si só**, fraude ao certame, de modo que as justificativas apresentadas pela empresa quanto à ausência de prejuízo ao erário e atuação de boa-fé são indiferentes para fins de configuração do ato ilícito.

Na mesma linha de entendimento, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte:

> A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda como cooperativa (art. 34 da Lei 11.488/2007), amparada por declaração com conteúdo falso de enquadramento nas condições da LC 123/2006, configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada. (Acórdão 61/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro Bruno Dantas. Sessão de 23/01/2019).
>
> Constitui fraude à licitação, ensejando a declaração de inidoneidade do fraudador, a mera participação em certames licitatórios de pessoa jurídica autodeclarada como microempresa ou empresa de pequeno porte, visando os benefícios concedidos pela LC 123/2006, que tenha participação societária em outra pessoa jurídica, fato que contraria o art. 3º, § 4º,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

inciso VII, dessa lei, bem como sua finalidade. (Acórdão 2891/2019-TCU-Plenário. Relator Ministro-Substituto André de Carvalho. Sessão de 27/11/2019)

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. USO INDEVIDO DA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APELOS RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NEGATIVA PROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Sulminas Suplementos e Nutrição Ltda., contra o Acórdão 2162/2022-TCU-Plenário, que a declarou inidônea para participar de licitação e contratar com a Administração Pública Federal ou de certame no qual haja utilização de recursos federais, pelo prazo de um ano;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, consoante art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar a recorrente da presente decisão.

[...]

Da transcrição, percebe-se que não é necessária a demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação da declaração de inidoneidade. Não é preciso nem mesmo que a empresa seja declarada vencedora do certame ou tenha alguma vantagem para a configuração do ilícito, basta sua participação.

Desse modo, não merecem acolhida seus argumentos de que se trata de "mero equívoco" ou de que "estava imbuída de boa-fé". E é também indiferente para a condenação o fato de que não se sagrou vencedora em todas as licitações nas quais apresentou declaração de MEE/EPP, ou de que vários dos itens licitados nem mesmo exigiam participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte. Como dito, a simples participação já é indevida.

(REPRESENTAÇÃO. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 1607/2023 – Plenário. Data da Sessão: 09/08/2023). (g.n.)

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO E FORNECIMENTO DE PROJETO PARA RECURSOS INSTRUTIVOS. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELAS DENÚNCIAS NO EDITAL DE LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DA AÇÃO DE CONTROLE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESNECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. DIRECIONAMENTO E CONLUIO. NECESSIDADE DE CONJUNTO ROBUSTO DE ELEMENTOS CONVERGENTES, CUMULATIVOS E CONCORDANTES ENTRE SI. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRÁTICA DE LOBBY. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. FUGA À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO. DESVIO DE FINALIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DANO AO ERÁRIO INDIRETO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO EFETIVO. IMPROCEDÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. OBSERVÂNCIA APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO EXARADA EM DESPACHO. PREJUÍZO À ATIVIDADE DE CONTROLE. MULTA. ARQUIVAMENTO.1.[...].2. A revogação do certame licitatório não configura impedimento para a eventual aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, e, para a configuração do ilícito, não é necessário que a licitante autora da fraude tenha obtido vantagem ou tenha sido efetivamente contratada, nos termos da jurisprudência do Tribunal

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

de Contas da União TCU.3. [...][DENÚNCIA n. 1077017. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 27/09/22. Disponibilizada no DOC do dia 04/11/22. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO FALSA DE FILIAÇÃO SINDICAL DURANTE O CERTAME. FRAUDE À LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL. DETERMINAÇÕES.A apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame, durante a licitação ou a execução do contrato, configura grave infração administrativa por afrontar o princípio da moralidade, passível de ensejar a declaração de inidoneidade da empresa para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, com fundamento nos arts. 83, III, e 93 da Lei Complementar n.102/2008. [DENÚNCIA n. 1088809. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 14/06/23. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/23. Colegiado. PLENO.]

Ademais, chama atenção o fato de que a empresa denunciada praticou o mesmo ato ilícito em outros processos licitatórios, inclusive tendo sido declarada a sua inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Acórdão n. 2707/2023 - Plenário, conforme noticiado no arquivo 3462210:

[...] REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA, OBTENDO OS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006, SEM OSTENTAR TAL CONDIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 148/2022, promovido pela Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RITCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

9.2. quanto ao mérito, considerá-la procedente;

9.3. **declarar, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. (04.233.577/0001-02) para participar em licitações na administração pública federal por 6 (seis) meses**, em razão de fraude em licitação no âmbito dos Pregões Eletrônicos 10/2022, realizado pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, e 148/2022, realizado pela Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército, **por ter exercido indevidamente os benefícios concedidos pela Lei Complementar 123/2006 às microempresas e empresas de pequeno porte**;

9.4. dar ciência do presente acórdão à representante, à Fundação Universidade Federal de São Carlos e à Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; e

9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do RITCU.

[...] (grifos acrescidos).

Nesse contexto, para fins de cumprimento do acórdão proferido pelo Colegiado da Primeira Câmara na sessão do dia 9/9/2025, submete-se à deliberação do Tribunal Pleno a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

base no art. 83, III, c/c o art. 93, ambos da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara deste Tribunal na sessão realizada em 9/9/2025, entendo que deve ser declarada a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, com base no art. 83, III, c/c art. 93, ambos da Lei Complementar n. 102/2008.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, que se comunique ao Município de Uberlândia, na pessoa de seu representante legal, e aos Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais, a fim de que tenham conhecimento da decisão e efetivem as medidas administrativas necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 83 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

Determino, ainda, que se comunique à Superintendência de Controle Externo acerca da penalidade aplicada, para que adote as providências necessárias à inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis), assim como monitore o cumprimento desta decisão, em observância ao art. 381, § 5º, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado e a adoção das medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

jc/am

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norma n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 4447100

DOC.

PARECER – PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL - SP

Recebimento

Por: Tarcísio Manara Fadel em 15/06/2026 11:04:38

Recebimento Pessoa: Tarcísio Manara Fadel

Despacho 20 (Resposta)

Por: Tarcísio Manara Fadel em 15/06/2026 11:04:39

Prezado @Daniel Moraes dos Santos :

Conforme consta nos documentos anexados no presente processo digital, a empresa SUPREMA ANALÍTICA LTDA foi sancionada com fundamento nos arts. 83, III e 93 da Lei Complementar n. 102/2008 (referida lei dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais):

Observações

DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO

ART. 83, III, C/C O ART. 93, AMBOS DA LEI ORGÂNICA, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008

Cumpre transcrever o art. 93 da Lei Complementar n. 102/2008: "**Art. 93.** *Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o poder público estadual e*

municipal, por até cinco anos."

Indaga-se se a sanção em questão possui abrangência em outros estados além de Minas Gerais, especialmente porque a Lei Federal n. 14.133/2021 dispõe que a sanção de declaração de inidoneidade de "impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de **todos os entes federativos [grifei]".**

Pois bem.

Primeiramente, é importante destacar que vigora em matéria sancionatória o princípio da legalidade estrita, segundo o qual a **Administração Pública somente pode aplicar sanções nos exatos limites previstos em lei,** sendo vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica em prejuízo do administrado.

Ademais, conforme já decidido pelo **plenário do STF no ano de 2006**, "o poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da L. 8.443/92), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações" (**AgRg na Pet 3.606**). Assim, razoável supor que, se o TCU está autorizado a declarar a inidoneidade para participar de licitação n**o âmbito da Administração Pública Federal tão somente,** também é possível que os Tribunais de Contas do Estado limitem a abrangência da referida sanção ao âmbito regional.

Diante do exposto, OPINO para que seja dada interpretação LITERAL ao art. 93 da Lei Complementar n.102/2008 do Estado de Minas Gerais, restringindo-se os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade às contratações com o Poder Público de Minas Gerais (seja Estadual ou Municipal).

Atenciosamente,
Tarcísio Manara Fadel
Procurador Municipal

DOC.

DECISÃO – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1061802-62.2026.8.13.0024 – 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE BELO HORIZONTE - MG

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Andar 11 Sala: T1 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30809-900 - Fone: (31)3299-4400 - Email: vfazestadual3@tjmg.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1061802-62.2026.8.13.0024/MG

IMPETRANTE: SUPREMA ANALITICA LTDA

IMPETRADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

1 – Recebo a emenda à inicial contida no evento 14. À Secretaria, para que retifique o polo passivo no sistema.

2 – Passo à análise do pedido liminar:

I – RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar, impetrado por **SUPREMA ANALÍTICA LTDA**, qualificada e devidamente representada, contra ato atribuído ao **CONSELHEIRO RELATOR LICURGO MOURÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TCE/MG)**, sob os seguintes argumentos:

Que atua no ramo de análises laboratoriais e participa frequentemente de licitações públicas;

Que, em 2022, sagrou-se vencedora do Pregão Presencial nº 138/2022, promovido pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia – DMAE, e cumpriu integralmente o objeto do contrato;

Que, após o certame, uma denúncia foi apresentada junto ao DMAE, alegando que a impetrante teria se declarado indevidamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP), embora sua receita bruta ultrapassasse o limite legal. A impetrante defendeu-se no processo administrativo, sustentando que seu enquadramento como EPP constava em documento oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) e que não agiu com má-fé, mas por mero lapso de acompanhamento. Afirmou, ainda, que não utilizou o direito de preferência para vencer a licitação. O DMAE, contudo, aplicou à impetrante a sanção de impedimento de licitar e contratar com aquela autarquia pelo prazo de 3 (três) anos, penalidade que a impetrante declara cumprir;

Que uma nova denúncia sobre os mesmos fatos foi formulada perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dando origem ao Processo nº 1.153.240. No âmbito da Corte de Contas, a impetrante reiterou seus argumentos, acrescentando que, por ser optante do regime de Lucro Presumido, não obteve vantagem indevida ou causou prejuízo ao erário;

Que o TCEMG, por meio de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, declarou a inidoneidade da empresa para licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos, com fundamento no artigo 83, inciso III, combinado com o artigo 93, ambos da Lei Orgânica do TCEMG (Lei Complementar Estadual nº 102/2008). O acórdão determinou, ainda, a comunicação da decisão aos Chefes de Poderes do Estado de Minas Gerais e ao Município de Uberlândia, bem como a inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

Que, após o trânsito em julgado da decisão do TCEMG, iniciou-se uma série de erros no lançamento da sanção nos cadastros nacionais. Inicialmente, a inscrição no CEIS foi realizada sem a especificação da abrangência da sanção e com fundamento legal equivocado, mencionando o artigo 155, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021. Após a intervenção da impetrante, o TCEMG retificou o cadastro, em 24 de março de 2026, mas manteve o fundamento na Lei nº 14.133/2021, alterando apenas o inciso para o IV;

Que, diante da persistência do erro, a impetrante prosseguiu com sua busca por correção administrativa. Em 25 de março de 2026, o Conselheiro Relator Licurgo Mourão proferiu decisão esclarecendo que a sanção estava limitada à Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais, determinando a adequação da informação no CEIS e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com estrita observância aos artigos 83, III, e 93 da Lei Complementar nº 102/2008;

Que um novo erro ocorreu, o fundamento legal no CEIS foi alterado para o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, o que, segundo a impetrante, também está incorreto. Somente em 07 de abril de 2026, as informações no CEIS foram finalmente corrigidas, constando a abrangência restrita ao Estado e Municípios de Minas Gerais e o fundamento legal correto na Lei Orgânica do TCE/MG;

Que, apesar da correção final no CEIS, a empresa foi registrada com o status de "inativa" no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Essa inativação, segundo alega, gera um bloqueio automático de seu acesso ao portal COMPRAS.GOV.BR, o que a impede de participar de licitações com todos os entes da federação que utilizam essa plataforma, extrapolando os limites da sanção que lhe foi imposta.

Discorre sobre questões de direito e pede, em caráter liminar, a determinação para que o TCE/MG retifique as informações lançadas nos bancos de dados da Controladoria-Geral da União (CGU), a fim de que a impetrante volte a figurar como "ativa" no SICAF e tenha seu acesso ao portal COMPRAS.GOV.BR liberado. No mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos e pagou custas.

Após intimação, a impetrante apresentou petição de emenda à inicial (evento 14), indicando como autoridade coatora o Ilmo. Conselheiro Relator Licurgo Mourão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e reafirmando que o ato coator, a inscrição como "inativa" no SICAF e seus efeitos danosos são recentes, estando dentro do prazo decadencial.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A medida liminar é, em regra, provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida no final.

Para deferimento da liminar é necessário que existam elementos suficientes para convencer da probabilidade do direito, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme se infere do art. 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015):

> *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A liminar que se antecipa em seus efeitos pela decisão do juízo só poderá ser legitimamente reconhecida a favor do autor se estiverem presentes, na estruturação do procedimento, os aspectos de verossimilhança das alegações produzidas. A existência de elementos suficientes, entendido não só como a existência de argumentos fáticos e jurídicos, mas também como a presença da prova inequívoca, é fundamento antecedente lógico-jurídico da verossimilhança, uma vez que, inexistente prova inequívoca, estaria impossibilitado o convencimento pela probabilidade do direito.

Por outro lado, a concessão desta medida *inaudita altera pars* é providência que só deve ser tomada pelo juiz em situações excepcionais, por se tratar de uma medida que atende à pretensão da parte autora antes do momento normal, baseada na prova trazida exclusivamente por ela com a petição inicial.

No caso em apreço, a questão não é a legalidade da sanção de inidoneidade em si, aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mas sim a extensão e os efeitos práticos do seu registro nos sistemas de controle da Administração Pública Federal.

O Acórdão do TCEMG (evento 1, DOC 3) é explícito ao fundamentar a penalidade no artigo 83, inciso III, e no artigo 93, ambos da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG). A própria decisão colegiada delimita a sanção: "*declarar a inidoneidade da empresa Suprema Tecnologia Analítica Ltda. para licitar e contratar com o poder público* estadual e municipal, pelo prazo de 3 (três) anos".

Essa limitação foi, inclusive, objeto de posterior esclarecimento pelo próprio Conselheiro Relator, ora apontado como autoridade coatora, que, em decisão de 25 de março de 2026 (evento 1, DOC 11), determinou expressamente:

> *"(...) que se adéque a informação lançada no CEIS e no SICAF, a fim de que a abrangência da sanção de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público contemple* ***apenas a Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais****, em observância ao artigo 83, inciso III, c/c o artigo 93 da Lei Complementar nº 102/2008."*

Portanto, o ato administrativo originário da sanção e o ato posterior que buscou corrigir sua publicidade definiram, sem margem para dúvidas, que a restrição ao direito de licitar e contratar da impetrante se circunscreve, geograficamente e institucionalmente, ao Poder Público do Estado de Minas Gerais e de seus municípios.

Ocorre que o ato subsequente, praticado para dar cumprimento a essa decisão, resultou em um efeito prático que, aparentemente, extrapola os limites fixados. A inscrição da impetrante como "inativa" no SICAF (evento 1, DOC 9) e o consequente bloqueio de seu acesso ao portal COMPRAS.GOV.BR (evento 1, DOC 10) não a impedem de contratar apenas em Minas Gerais, mas sim em toda a esfera federal e com qualquer outro ente federativo (estados e municípios) que utilize a referida plataforma nacional para seus certames.

A situação no SICAF, conforme demonstrado, opera como uma barreira de amplitude nacional, incompatível com uma sanção de alcance estritamente local/estadual. A ilegalidade, a princípio, parece residir precisamente nesta incongruência entre a abrangência da sanção e os efeitos práticos de seu registro. O ato de registrar a penalidade de forma a produzir uma restrição mais ampla do que a decidida pela autoridade competente configura, em tese, um abuso de poder ou, no mínimo, uma ilegalidade manifesta, passível de correção pela via mandamental.

Verifico, pelos documentos juntados (evento 1, DOC 7), que a própria sistemática de cadastros como o CEIS e o SICAF prevê campos específicos para delimitar a "abrangência da sanção", o que indica que o sistema foi projetado para diferenciar penalidades de alcance nacional daquelas restritas a um determinado ente federativo.

Se a própria autoridade sancionadora determinou a adequação do registro para refletir o alcance limitado da pena, a manutenção de um status "inativo", que gera um bloqueio nacional, representa um claro descumprimento da própria decisão da autoridade coatora e uma extrapolação dos limites da coisa julgada administrativa.

Assim, está presente a fumaça do bom direito, consubstanciada na aparente violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que os efeitos do ato administrativo de registro da sanção se mostram mais gravosos e abrangentes do que a própria sanção.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é igualmente evidente e urgente: a condição de inatividade no SICAF e o bloqueio no portal COMPRAS.GOV.BR representam um verdadeiro entrave ao exercício de sua atividade econômica. Impedi-la de participar de licitações em todo o território nacional, quando a sanção se restringe apenas ao estado de Minas Gerais, causa prejuízos financeiros e de difícil reparação.

O exemplo concreto apresentado, relativo à licitação do Complexo Penal de Ribeirão Preto – SP (Edital 12/2026, evento 1, DOC 12), materializa o dano. O edital, em seu item 3.1, é claro ao exigir que os participantes estejam cadastrados no SICAF e no COMPRAS.GOV.BR. O bloqueio, portanto, não é uma mera hipótese, mas uma barreira efetiva e atual que impede a impetrante de competir.

Outrossim, a concessão da medida não acarreta perigo de dano reverso à Administração, pois a penalidade aplicada pelo TCEMG permanecerá hígida e eficaz em seu âmbito de competência (estadual e municipal de Minas Gerais). A liminar visa, tão somente, restabelecer a legalidade e conformar os efeitos do registro da sanção aos exatos limites definidos no acórdão condenatório.

Desta forma, presentes os requisitos legais, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade coatora, ou a autoridade administrativa competente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, adote, no prazo de **5 (cinco) dias**, as providências necessárias para retificar o registro da sanção imposta à impetrante no sistema SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), de modo a fazer cessar o seu status de inatividade e qualquer outro impedimento de abrangência nacional decorrente da referida penalidade.

A retificação deve garantir que o registro da sanção reflita, inequivocamente, sua abrangência restrita à Administração Pública do Estado de Minas Gerais e de seus Municípios, em estrita conformidade com o Acórdão proferido no Processo TCEMG nº 1.153.240 e com a decisão de 25 de março de 2026 (evento 1, DOC 11), de forma a restabelecer a situação da impetrante como "ativa" no SICAF e liberar seu acesso ao portal COMPRAS.GOV.BR para participação em certames promovidos **por outros entes da federação.**

Oficie-se, com urgência, à autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o Estado de Minas Gerais, para, querendo, ingressar no feito, conforme dispõe o artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Após o prazo para as informações, abra-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.

VALE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA PRÓPRIA PARTE.

P.I.C.

fd01bab5.

1061802-62.2026.8.13.0024 **3034833 .V3**

DOC.

DECISÃO –

SAAEDOCO –

DOIS

CÓRREGOS

Requisitante: Setor de Divisão Técnica e Planejamento
Assunto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços laboratoriais de análises de água e efluentes, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, Decreto Estadual nº 8.468/1976 e Resolução CONAMA nº 430/2011.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
Processo Administrativo nº 21/2026

ÓRGÃO: SAAEDOCO – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Dois Córregos
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços laboratoriais de análises de água e efluentes, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, Decreto Estadual nº 8.468/1976 e Resolução CONAMA nº 430/2011.
RECORRENTE: CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA - CNPJ: 28.383.198/0001-59
RECORRIDA (Contrarrazões): SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA – CNPJ: 04.233.577/0001-02

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.**, qualificada nos autos, contra a decisão que declarou habilitada e vencedora do Pregão Eletrônico nº 08/2026 a empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.**, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual prestação de serviços laboratoriais de análises de água e efluentes.

1.1. Do Objeto e do Certame

O certame, na modalidade Pregão Eletrônico, tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços laboratoriais de análises de água e efluentes, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, Decreto Estadual nº 8.468/1976 e Resolução CONAMA nº 430/2011.

Após a realização da sessão pública, encerrada a etapa competitiva de lances, procedeu-se à análise da documentação de habilitação da empresa melhor classificada, sendo a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. declarada habilitada e vencedora do certame.

Finalizada a etapa de habilitação a licitante CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA. manifestou interesse de interpor recurso administrativo quanto a decisão proferida que habilitou e declarou vencedora a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.

1.2. Das Razões do Recurso (CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.)

A recorrente apresentou tempestivamente as razões do recurso administrativo, nas quais sustenta, em síntese, que a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. não atendeu às condições de participação estabelecidas no Edital, sob o argumento de que estaria

impedida de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão da existência de sanções administrativas registradas em seu desfavor.

Para tanto, afirma que a empresa recorrida possui registro na Certidão de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, bem como registro de declaração de inidoneidade e de outras sanções constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, relacionadas a decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e por outros órgãos públicos.

Sustenta, ainda, que tais penalidades impediriam a participação da empresa recorrida em procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, alegando que a manutenção da habilitação afronta as disposições do Edital, especialmente as condições de participação previstas no item 5 do instrumento convocatório.

Ao final, requer a reforma da decisão administrativa para que seja declarada inabilitada a empresa licitante SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., com o consequente prosseguimento do certame mediante convocação da segunda colocada.

1.3. Das Contrarrazões (SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA.)

A empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. apresentou tempestivamente suas contrarrazões, nas quais requer a manutenção integral da decisão recorrida.

Em síntese, sustenta que as penalidades apontadas pela recorrente não produzem efeitos impeditivos para participação no presente certame, uma vez que possuem abrangência restrita aos respectivos entes responsáveis por sua aplicação.

No que se refere à declaração de inidoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, argumenta que a penalidade foi imposta com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG), não se confundindo com a declaração de inidoneidade prevista no artigo 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual seus efeitos estariam limitados ao Estado de Minas Gerais e seus Municípios.

Quanto à sanção constante da Certidão de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sustenta que a penalidade decorre da aplicação do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, possuindo efeitos restritos ao ente responsável pela sua aplicação, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais normas invocadas em suas contrarrazões.

Defende, por fim, que inexiste qualquer impedimento legal ou editalício que justifique sua inabilitação do presente procedimento licitatório, requerendo o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E ANÁLISE DO MÉRITO

A análise do presente Recurso Administrativo deve ser pautada nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e, sobretudo, na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

2.1. DA ALEGADA VIOLAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL

A recorrente sustenta que a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. não preenche as condições de participação estabelecidas no Edital, por entender que a recorrida se enquadra nas hipóteses de impedimento previstas no item 5, especialmente nos subitens 5.2.4 e 5.2.6, fundamentando sua tese no art. 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/21 e no art. 96, IV, do Decreto-Lei nº 37/66.

Todavia, para a análise das alegações deve-se observar não apenas a existência de registros de sanções, mas, também, sua natureza, fundamento legal e alcance de modo a verificar se efetivamente se enquadram nas hipóteses de vedação previstas no Edital ou em Lei.

Nesse sentido, passa-se ao exame individualizado de cada um dos argumentos apresentados pela recorrente.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DECORRENTE DA SANÇÃO REGISTRADA NA CERTIDÃO DE APENADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – TCE/SP

A recorrente sustenta que a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. estaria impedida de participar do presente certame em razão da sanção registrada na Certidão de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente de penalidade aplicada com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Em suas contrarrazões, a recorrida alega que a referida penalidade não possui efeitos perante toda a Administração Pública, restringindo-se ao órgão ou entidade responsável por sua aplicação, citando, para tanto, a Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual dispõe o seguinte:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo ***que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."(g.n).***

Da análise do dispositivo sumulado, depreende-se que o entendimento consolidado da Corte de Contas paulista limita a eficácia da sanção prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 à esfera de governo do órgão sancionador. No caso em tela, verifica-se que a penalidade apontada pela recorrente originou-se de órgão pertencente à esfera municipal de Leme/SP.

Portanto, embora a existência da penalidade seja fato incontroverso, sua eficácia jurídica está adstrita à municipalidade que a aplicou. Por conseguinte, tal impedimento não alcança o presente certame, promovido por esta Autarquia de Dois Córregos/SP, dada a distinção de esferas governamentais.

Diante do exposto, quanto a este tópico específico, a alegação da recorrente não merece acolhimento, motivo pelo qual rejeita-se o recurso neste ponto.

2.3. DA ALEGAÇÃO DE PRECEDENTE ADMINISTRATIVO ENVOLVENDO A INABILITAÇÃO DA RECORRIDA EM OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A recorrente também sustenta que a empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. teria sido inabilitada em certame promovido pelo Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí (DAE Jundiaí/SP), alegando que este Pregoeiro deveria se atentar a tal fato por se tratar de outro órgão jurisdicionado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

A recorrente limita-se a noticiar a existência de uma decisão proferida por outro órgão administrativo, sem, contudo, demonstrar que o referido ato decorra de uma penalidade cujos efeitos jurídicos possuam eficácia nacional ou de abrangência estendida a este Município.

Dessa forma, a decisão proferida em outro procedimento licitatório não serve, por si só, como fundamento para a inabilitação da recorrida neste certame, especialmente por não haver prova de uma sanção com efeitos que alcancem este município.

Sendo assim, o recurso fica rejeitado quanto a este tópico.

2.4. DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE REGISTRADA NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS – CEIS

A recorrente sustenta ainda para a inabilitação da empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., que a mesma se encontra inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, alegando que as sanções registradas impediriam sua participação no presente certame.

No que diz respeito a esse tópico da recorrente, verifica-se, conforme consulta ao CEIS, o registro de três sanções em nome da recorrida, as quais passam a ser analisadas individualmente, considerando seus respectivos fundamentos legais e abrangências.

2.4.1. Da sanção de suspensão aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

A primeira sanção registrada no CEIS refere-se à penalidade de Suspensão, aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 45, inciso I, e 113, inciso IV, da Lei Estadual nº 45.902/2011, em razão de descumprimento contratual.

Conforme consta do próprio cadastro, a penalidade possui abrangência "na esfera e no Poder do órgão sancionador". Desse modo, os efeitos do cumprimento dessa penalidade acham-se circunscritos ao âmbito do Estado de Minas Gerais.

Assim, não foram apresentados elementos aptos a demonstrar que a referida sanção produza efeitos impeditivos em relação ao presente certame, razão pela qual não merece acolhimento a sua alegação quanto a este tópico.

2.4.2. Da declaração de inidoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

A segunda sanção registrada no CEIS refere-se à Declaração de Inidoneidade com prazo determinado, aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com fundamento nos artigos 83, inciso III, e 93 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, do Estado de Minas Gerais.

Conforme consta do próprio cadastro do CEIS, a penalidade possui abrangência "na esfera e no Poder do órgão sancionador", no caso mencionado, os efeitos da sanção se restringem àquele estado da federação.

Dessa forma, considerando que a sanção foi aplicada com fundamento em legislação estadual do Estado de Minas Gerais e que o próprio cadastro delimita sua abrangência, não há elementos que demonstrem que produza efeitos impeditivos em relação ao presente certame, razão pela qual também não merece acolhimento a alegação da recorrente.

2.4.3. Da penalidade de impedimento de licitar e contratar aplicada pelo Município de Uberlândia/MG

A terceira sanção registrada no CEIS refere-se ao Impedimento de Licitar e Contratar, aplicado pela Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG, com fundamento no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

O próprio cadastro informa que a abrangência da penalidade se limita a "todos os Poderes da esfera do órgão sancionador", portanto, restrito aos órgãos daquela municipalidade.

Assim, a penalidade aplicada à recorrida por aquele município não possui abrangência para inabilitá-la no procedimento licitatório em curso. Não há, portanto, elementos que demonstrem que tal registro impeça a habilitação da licitante neste certame.

2.4.4. Conclusão

Da análise individual das sanções registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, não se verifica a existência de impedimento apto a inviabilizar a participação da empresa SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. no presente certame.

Assim, não merece acolhimento a alegação da recorrente quanto a esse ponto.

3. DECISÃO

Pelo exposto, com fundamento na análise dos autos, das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da legislação aplicável, em especial da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA., por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade.

2. NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo da Recorrente, mantendo-se a decisão que declarou habilitada a licitante Recorrida, SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA., por não terem sido demonstrados fatos ou fundamentos capazes de justificar sua inabilitação.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos da legislação aplicável.

Dois Córregos, 02 de julho de 2026.

LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:43392654892
Assinado de forma digital por LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA:43392654892

LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
Pregoeiro

39

Requisitante: Setor de Divisão Técnica e Planejamento
Assunto: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços laboratoriais de análises de água e efluentes, em conformidade com a Portaria GM/MS nº 888/2021, Decreto Estadual nº 8.468/1976 e Resolução CONAMA nº 430/2011.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
Processo Administrativo nº 21/2026

DECISÃO

Diante das ponderações recursais apresentadas pela empresa **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA – CNPJ: 28.383.198/0001-59** e das contrarrazões apresentadas pela empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA – CNPJ: 04.233.577/0001-02**, tomo conhecimento do recurso administrativo, bem como de todos os elementos constantes nos autos do processo.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, não se verificam fundamentos para reforma da decisão, motivo pelo qual o recurso não é acolhido.

Dessa forma, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, RATIFICO a decisão do Sr. Pregoeiro mantendo-a na sua integra e, por conseguinte, nego provimento ao recurso apresentado pela licitante **CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA – CNPJ: 28.383.198/0001-59.**

Cumpra-se, sem mais.

Dois Córregos, 02 de julho de 2026.

FERNANDO CARLOS MASHORCA:70910332800

Assinado de forma digital por FERNANDO CARLOS MASHORCA:70910332800

FERNANDO CARLOS MASHORCA
Superintendente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2676/2026 – RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1873/2026
RECORRENTE: SUPREMA ANALÍTICA LTDA.

GABINETE DO PREFEITO

Ao Departamento de Licitação para as providências necessárias.

São Joaquim da Barra, 02 de outubro de 2026.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito

Mensagens do Processo

23/09/2026 09:47:16	Recurso foi manifestado. Solicito que a empresa interessada anexe a devida INTERPOSIÇÃO na aba específica da plataforma, dentro do prazo estabelecido.
23/09/2026 09:16:11	Concedo prazo para a manifestação de intenção de recurso.
23/09/2026 09:15:00	Diante disso, a empresa será inabilitada no presente certame. Considerando que não há outra empresa classificada para o item, o mesmo será declarado fr acassado.
23/09/2026 09:14:37	Contudo, verificou-se que a referida empresa foi declarada inidônea pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, estando impedida de contratar co m a Administração Pública.
23/09/2026 09:14:13	A documentação técnica da empresa SUPREMA ANALÍTICA LTDA foi analisada e aprovada pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto.
23/09/2026 09:07:41	O arquivo ANÁLISE DEP. DE ÁGUA - SUPREMA ANALÍTICA LTDA.pdf foi adicionado ao processo.
23/09/2026 09:02:55	Bom dia!
21/09/2026 13:07:22	Retornaremos com a sessão dia 23/09/2026 às 9h.
11/09/2026 10:59:07	A data de retorno será definida e comunicada com antecedência mínima de 24 horas por meio da plataforma.
11/09/2026 10:59:07	A data de retorno será definida e comunicada com antecedência mínima de 24 horas por meio da plataforma.
11/09/2026 10:58:58	Suspenso a sessão para análise da documentação técnica.
11/09/2026 10:09:53	O participante SUPREMA ANALITICA LTDA adicionou o arquivo 5a21d9023ffa4adb873886c913ed50f4.pdf aos documentos complementares.
11/09/2026 09:55:40	Finalizado o prazo a sessão será suspensa e os documentos de qualificação técnica serão encaminhados para o setor competente para análise e parecer.
11/09/2026 09:55:25	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 11/09/2026 10:55:25
11/09/2026 09:55:15	Convoco a referida empresa para que no prazo de 1 hora anexe os documentos de Qualificação Técnica. Caso já tenha anexado orientamos que faça a conf erência ao atendimento do edital.
11/09/2026 09:55:00	Analisamos a documentação jurídica e fiscal da empresa SUPREMA ANALITICA LTDA e a mesma encontra-se de acordo com as exigências do Edital.
11/09/2026 09:05:53	Seguimos com a análise dos documentos de habilitação da empresa SUPREMA ANALITICA LTDA.
11/09/2026 09:04:27	O Departamento Municipal de Água e Esgoto analisou e reprovou a documentação técnica apresentada pela empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTA L OCEANUS LTDA, conforme parecer anexado na plataforma. Sendo assim, inabilito a referida empresa.
11/09/2026 09:03:09	O arquivo PARECER TÉCNICO PE 77-2026 - CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA.pdf foi adicionado ao processo.
11/09/2026 09:01:57	Bom dia!
09/09/2026 15:16:29	Retornaremos com a sessão dia 11/09/2026 às 9h.
09/09/2026 10:51:38	A data de retorno será definida e comunicada com antecedência mínima de 24 horas por meio da plataforma.
09/09/2026 10:51:14	Suspenso a sessão para análise da documentação técnica.
09/09/2026 10:00:43	O participante CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA adicionou o arquivo 90bfb24a4bbd40f3a4ffafdbb55f43f5.zip aos documentos comple mentares.
09/09/2026 09:56:31	Finalizado o prazo a sessão será suspensa e os documentos de qualificação técnica serão encaminhados para o setor competente para análise e parecer.
09/09/2026 09:54:48	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 09/09/2026 10:54:47
09/09/2026 09:54:41	O condutor ativou o anexo de documentos complementares.
09/09/2026 09:54:27	Convoco a referida empresa para que no prazo de 1 hora anexe os documentos de Qualificação Técnica. Caso já tenha anexado orientamos que faça a conf erência ao atendimento do edital.
09/09/2026 09:53:04	Analisamos a documentação jurídica e fiscal da empresa CENTRO DE BIOLOGIA EXPERIMENTAL OCEANUS LTDA e a mesma encontra-se de acordo com as e xigências do Edital.
09/09/2026 09:19:50	Disputa finalizada. Daremos início à análise dos documentos de habilitação.
09/09/2026 09:02:55	Vamos iniciar a disputa.
09/09/2026 09:02:31	Bom dia!
21/08/2026 15:24:01	O condutor alterou o intervalo mínimo entre lances de todo o processo para 0,5% com relação ao valor de referência.

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA DOS POÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, DE FORMA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÃO

42
A

Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Data da consulta: 06/10/2026 10:10:28
Data da última atualização: 10/2026 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 10/2026 (Diário Oficial da União - CEAF) , 10/2026 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
SUPREMA ANALITICA LTDA - 04.233.577/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA

Nome Fantasia
SUPREMA ANALITICA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro
CEIS

Categoria da sanção
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO

Data de início da sanção
25/02/2026

Data de fim da sanção
25/02/2029

Data de publicação da sanção
28/01/2026

Publicação
OUTRO PAGINA 2

Detalhamento do meio de publicação
DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS E IMPRENSA OFICIAL

Data do trânsito em julgado
25/02/2026

Número do processo
1153240

Número do contrato

Abrangência da sanção
NA ESFERA E NO PODER DO ÓRGÃO SANCIONADOR

Observações
DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA SUPREMA TECNOLOGIA ANALÍTICA LTDA. PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS, COM BASE NO ART. 83, III, C/C O ART. 93, AMBOS DA LEI ORGÂNICA, LEI COMPLEMENTAR

ESTADUAL N. 102/2008

43
47

Origem da Informação	Data da Origem da Informação
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG	13/03/2026

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG		MG

Fundamento legal

LEI COMPLEMENTAR - ART. ART. 83, III - O TRIBUNAL, AO CONSTATAR IRREGULARIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO POR ELE DETERMINADA EM PROCESSO DE SUA COMPETÊNCIA, PODERÁ, OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL, APLICAR, ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE, AS SEGUINTES SANÇÕES: III - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. ART. 93 - VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE COMPROVADA NA LICITAÇÃO, O TRIBUNAL DECLARARÁ A INIDONEIDADE DO LICITANTE FRAUDADOR PARA LICITAR E CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL, POR ATÉ CINCO ANOS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Processo Administrativo nº 2676/2026 – RECURSO
Pregão Eletrônico nº 077/2026 - Processo Administrativo n.º 1873/2026
Recorrente: SUPREMA ANALÍTICA LTDA.

PREGOEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUPREMA ANALÍTICA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 077/2026, cujo objeto é a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISE DA QUALIDADE DA ÁGUA DOS POÇOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP, DE FORMA PARCELADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS DESCRIÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I DO EDITAL".*

Conforme registros da sessão pública, a empresa foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação, tendo sua documentação jurídica e fiscal considerada regular. Posteriormente, foram apresentados os documentos relativos à qualificação técnica, os quais, após análise pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto, foram considerados regulares.

Contudo, durante a sessão realizada em 23/09/2026, constatou-se a existência de Declaração de Inidoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, razão pela qual a empresa foi inabilitada e, diante da inexistência de outra empresa classificada para o item, este foi declarado fracassado.

Na sequência, a empresa manifestou tempestivamente a intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais.

II – DO RECURSO

Em síntese, a recorrente não questiona a existência da penalidade aplicada pelo TCE-MG, mas sustenta que seus efeitos estariam restritos à Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais, não alcançando o Município de São Joaquim da Barra/SP.

A empresa fundamenta sua alegação, entre outros pontos, no fato de a penalidade ter sido aplicada com fundamento nos arts. 83, III, e 93 da Lei Complementar Estadual nº

102/2008, bem como em decisão posterior do próprio TCE-MG, datada de 25/03/2026, na qual teria sido determinada a adequação dos registros no CEIS e no SICAF para que a abrangência da sanção contemplasse apenas a Administração Pública Estadual e Municipal de Minas Gerais.

A recorrente sustenta, ainda, que a declaração de inidoneidade prevista no art. 156, IV e § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021 possui abrangência distinta daquela decorrente da legislação estadual mineira, razão pela qual não seria possível atribuir à penalidade aplicada pelo TCE-MG efeitos em âmbito nacional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão de inabilitação, o afastamento da penalidade como fundamento para sua inabilitação e o prosseguimento do certame, ou, subsidiariamente, a remessa do recurso à autoridade superior para decisão motivada.

III – DO ENCAMINHAMENTO

Considerando a tempestividade do recurso apresentado pela empresa SUPREMA ANALÍTICA LTDA, bem como a relevância da matéria suscitada, especialmente quanto à abrangência e aos efeitos da declaração de inidoneidade aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encaminhem-se os autos ao **Departamento Jurídico**, para análise e manifestação quanto aos aspectos jurídicos pertinentes, especialmente acerca da extensão da penalidade em relação ao Município de São Joaquim da Barra/SP e da manutenção ou não da decisão de inabilitação.

Em anexo, seguem a ata de mensagens da sessão do pregão e a consulta atualizada da sanção no CEIS (fl.s 41 a 43).

São Joaquim da Barra, 06 de outubro de 2026.

Mayara Lemos Bregantin

Mayara Lemos Bregantin
Pregoeira

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA
REMESSA
DE: Pregoeira
PARA: Jurídico
06/10/26
ASS:

PROCURADORIA

PROCESSO Nº 2676/2026

Trata-se de recurso interposto em face de desclassificação de licitante em certame para contratação de empresa especializada para leitura e monitoramento da qualidade da água dos poços do Município.

A Sra. Pregoeira verificou que a licitante está penalizada com declaração de inidoneidade no TCEMG, fator que resultou na desclassificação.

A recorrente alega que há decisões judiciais, decisão do TCEMG e argumentação que autorizam sua participação no certame e consequente contratação.

Analisando o processo, com a devida vênia, entendo pelo indeferimento do recurso.

A lei de licitações é clara quando determina que o ente administrativo deve consultar se a empresa licitante está penalizada.

Nesse sentido, a recorrente está penalizada no TCEMG, conforme aferido pela Sra. Pregoeira.

A declaração de inidoneidade é a penalidade mais severa em questão de licitação em tem eficácia em âmbito nacional o que impede a habilitação.

Ademais, a penalidade ainda consta nos cadastros da Corte de Contas, ou seja, a ordem judicial trazida no processo ainda não foi cumprida ou está sendo discutida.

De qualquer forma, a Administração deve seguir o que consta atualmente no cadastro dos órgãos de controle.

Por fim, reforço que a contratação de empresa declarada inidônea é crime tipificada no código penal:

Contratação inidônea *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).*

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).*

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021).*

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa.

Assim, agiu com razão a Sra. Pregoeira.

À Licitação.

Leonardo A. Salgueiro Pires
OAB/SP N.º 277.260
Procurador Jurídico
07/10/20

PREFEITURA DE SÃO JM DA BARRA
REMESSA
DE: Jurídico
PARA: Licitação
08/10/20
ASS:

Proc. Adm. n.º 2676/2026

GABINETE DO PREFEITO

Acolho o parecer do Procurador Jurídico do Município conforme as folhas n.º 46 e n.º 47.

Ao Departamento de Licitação para as devidas providências.

São Joaquim da Barra, 08 de outubro de 2026.

Dr. Wagner José Schmidt
Prefeito